

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO



Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Fórum Cível de Vitória, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370

Telefone: (27) 3134-4721/4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE FALÊNCIA 5010382-85.2026.8.08.0024

Vistos.

Trata-se de pedido de aut falência ajuizado por "FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.101.779/0001-71, alegando, em síntese, que atuava no ramo de instrução de aviação civil em Vitória/ES, mas sofreu um colapso financeiro irreversível após o falecimento do sócio proprietário, Luciano Ferreira de Souza, em fevereiro de 2020.

A petição inicial foi instruída com o contrato social, relação de credores, certidões negativas e demonstrações contábeis que buscam comprovar a insolvência e a paralisação das atividades.

Em decisão (id 95499941), este juízo determinou a expedição de ofício para Junta Comercial do estado para que encaminhasse o inteiro teor dos registros da sociedade empresária, o que foi cumprido no id 96458076.

É o relatório. Decido.

De início, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ), defiro a justiça gratuita, na forma do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

No mais, compulsando-se os autos, observa-se que estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, verificados sobretudo pela análise dos documentos que acompanham a inicial, nos moldes do art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

A parte autora confessa sua situação de insolvência e justifica a impossibilidade de continuação da atividade empresarial, inexistindo óbice ao deferimento da liquidação organizada do negócio.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para **decretar a falência de FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 16.101.779/0001-71)**, com sede na Rua José Vivacqua, 461, Jabour, Vitória/ES, CEP:29.072-285, representada por sua sócia administradora ANA PAULA MEDEIROS DIANA, brasileira, viúva, instrutora, inscrita no CPF sob o nº 055.902.187-99, RG 1246.724 SPTC/ES, residente e domiciliada na avenida Dr. Herwan Modenese Wanderley, 161, bloco 12, apto 307, Residencial Club Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP: 29.092-095, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data dentre esses critérios.

Foram realizados bloqueios nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, conforme extratos



anexos.

Portanto:

1) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária especializada "**Essence Administração Judicial**", inscrita no CNPJ sob o n. 47.036.838/0001-07, representada pela Dra. Marília Oliveira Chaves (OAB/SP 322.210), com sede na Rua Haddock Lobo, nº 131, conj 311, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, podendo ser encontrada pelo telefone (11) 94821-0423 e pelo e-mail marilia.chaves@essenceadmjudicial.com.br.

Para fins do art. 22, inciso III, deve:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005;

1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, inciso XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005.

2) Fixo o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data dentre esses critérios, art. 99, inciso II.

3) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Deverão os sócios das falidas cumprirem o disposto no art. 104 da LRF, comparecendo em Cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito;

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, inciso IV, e art. 7º, § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente (sistema PJE) como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão



ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Serve a presente sentença como ofício-circular a todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Seção Judiciária do Espírito Santo, para ciência da presente decretação de falência.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas (empresas), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, inciso VI).

8) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras das falidas, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

9) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

Serve a presente como ofício.

10) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintendente Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES - CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome das falidas à Administradora Judicial nomeada no item 1;

Serve a presente como ofício.

11) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, nº 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051-015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico oficioexternos.drfvitoria@rfb.gov.br, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral das Falidas, a fim de constar, (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”, e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.

Serve a presente como ofício.

12) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como do município de Cariacica, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas.

13) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005.

14) Intime-se o Ministério Público.



Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

